

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO TOCANTINS – ALETO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90006/2026 – UASG 926181
Processo Administrativo nº 0491/2025 – Item 1

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Governador Mario Covas 10600, Galpão 03 Meltex KM 290, bairro Serra do Anil, Cariacica/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.237.911/0289-08, por seu representante legal, Sr. Vinicius da Silva, portador do RG nº 8099503578, que assina ao final, vem pelo presente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que culminou na desclassificação de sua proposta no Item 1 do Pregão Eletrônico nº 90006/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90006/2026, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, apresentando proposta para o Item 1 do certame, a qual, após a etapa competitiva, restou classificada provisoriamente em primeiro lugar.

Na sequência da sessão pública, o Sr. Pregoeiro encaminhou mensagem exclusivamente por meio do chat do sistema Compras.gov, convocando a Recorrente para encaminhar a proposta adequada ao último lance ofertado, bem como documentos destinados a demonstrar a exequibilidade da proposta, fixando prazo para atendimento até as 10h00 do dia 15/07/2026, conforme segue:

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Sr. Fornecedor GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., CNPJ 89.237.911/0289-08, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:00:00 do dia 15/07/2026. Justificativa: Presado licitante, favor enviar a proposta adequada ao último lance ofertado, observando o item 7.23.4 do Edital, bem como encaminhar documentos que demonstrem a exequibilidade da proposta, em atendimento ao item 8.9 do Edital.

Ontem, 17:39

Todavia, transcorrido o prazo concedido, ao constatar a ausência da documentação reputada necessária à demonstração da exequibilidade da proposta, ***a Administração promoveu diretamente a desclassificação da Recorrente, sem oportunizar a realização da diligência prevista no próprio instrumento convocatório*** para hipóteses dessa natureza.

Apesar de o edital prever expressamente a possibilidade de realização de diligências quando houver necessidade de esclarecimentos complementares ou de demonstração da exequibilidade da proposta, a faculdade procedimental não foi utilizada antes da adoção da medida extrema de desclassificação, sob o fundamento de que não teriam sido apresentados os documentos solicitados, mesmo se tratando de caso clássico de vício sanável via diligência.

Nesta linha, referido proceder não observa o rito estabelecido pelo próprio edital nem se harmoniza com os princípios que regem as contratações públicas. Isso porque o instrumento convocatório prevê expressamente a possibilidade de realização de diligências sempre que houver necessidade de esclarecimentos complementares ou de comprovação da exequibilidade da proposta, justamente para evitar decisões precipitadas e privilegiar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, a controvérsia não reside na solicitação inicial dos documentos por meio do chat do sistema, mas sim no fato de que, diante da ausência da documentação reputada necessária, a Administração deixou de oportunizar a diligência expressamente prevista no edital para esclarecimento da situação, promovendo imediatamente a desclassificação da Recorrente.

Diante dessa manifesta irregularidade, não resta alternativa senão a revisão do ato administrativo impugnado, com a consequente anulação da desclassificação e o regular prosseguimento da análise da proposta da Recorrente, em estrita observância ao instrumento convocatório e aos princípios que regem o procedimento licitatório.

II. DOS FUNDAMENTOS

II.1. DA NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A decisão que culminou na desclassificação da Recorrente não pode subsistir, porquanto foi proferida em manifesta desconformidade com o procedimento estabelecido pelo próprio instrumento convocatório.

Conforme se verifica dos autos do certame, o Sr. Pregoeiro limitou-se a encaminhar mensagem por meio do chat do sistema Compras.gov, solicitando o envio da proposta ajustada e de documentos destinados à comprovação da exequibilidade da proposta.

Todavia, após verificar que os documentos não haviam sido apresentados, o Pregoeiro deixou de oportunizar a diligência prevista no edital, promovendo diretamente a desclassificação da proposta.

O edital disciplina expressamente que, havendo necessidade de esclarecimentos complementares ou de demonstração da exequibilidade da proposta, **poderão ser efetuadas diligências**, justamente para possibilitar à

Administração formar convicção segura acerca da aceitabilidade da proposta antes da adoção de medida extrema como a desclassificação.

No caso concreto, não há sequer controvérsia quanto à existência da necessidade de esclarecimentos acerca da exequibilidade da proposta. Tanto é assim que o próprio Pregoeiro solicitou documentos destinados à sua demonstração.

Entretanto, constatada a ausência desses documentos, ao invés de lançar mão da diligência expressamente prevista no edital para obtenção dos esclarecimentos necessários, promoveu diretamente a desclassificação da proposta.

Assim, a discussão não reside na conveniência da diligência, mas no fato de que, uma vez constatada a ausência da documentação considerada necessária, a Administração deixou de utilizar o instrumento previsto no próprio edital para sanar a dúvida antes de aplicar a medida mais gravosa à esta licitante.

Em outras palavras, reconhecida a necessidade de esclarecimentos complementares, cabia à Administração oportunizar a diligência prevista no instrumento convocatório antes de promover a desclassificação da proposta.

Ora, se o próprio instrumento convocatório prevê a possibilidade de realização de diligência justamente para obtenção de esclarecimentos complementares acerca da proposta, não se mostra compatível com essa disciplina promover diretamente a desclassificação sem antes oportunizar ao licitante o saneamento da dúvida existente.

Sabe-se que a Administração Pública encontra-se integralmente vinculada às regras que ela própria estabeleceu, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que o edital seja observado apenas quando conveniente à Administração, impondo sua observância tanto pelos licitantes quanto pelos agentes públicos responsáveis pela condução do certame.

A vinculação ao edital impõe à Administração a obrigatoriedade de seguir estritamente as regras por ela própria estabelecidas. Na esfera doutrinária, Hely Lopes Meirelles já definia que a licitação:

"realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente." (direito administrativo brasileiro 2a. Ed. Pág. 251) (grifo nosso)

Neste ínterim, cabe trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, cujo entendimento de aplicação majoritária pode ser sintetizado na recomendação apresentada pelo Egrégio Tribunal, quando do Acórdão 483/2005, veja-se:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Inclusive, decisão recente reforça essa posição do TCU, como se constata na ementa do acórdão adiante colacionado:

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA
PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (grifo nosso)

Sendo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

No caso em exame, a condução do certame resultou em prejuízo à Recorrente porque, embora o Pregoeiro tenha entendido necessária a apresentação de esclarecimentos complementares e de documentos destinados à comprovação da exequibilidade da proposta, deixou de oportunizar a diligência prevista no próprio

edital, limitando-se ao envio de mensagem por meio do chat do sistema e promovendo, na sequência, a desclassificação da proposta, situação que comprometeu a possibilidade de cumprimento da obrigação dentro dos parâmetros de razoabilidade e isonomia.

Ou seja, a irregularidade evidenciada não pode ser tratada como mero equívoco formal ou questão de ordem técnica de fácil superação, mas sim como afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes. A ausência de oportunidade para realização da diligência prevista no instrumento convocatório por mera mensagem no chat do sistema impediu que fosse observado o procedimento expressamente estabelecido pela Administração para obtenção dos esclarecimentos necessários, violando critério objetivo indispensável à validade do certame.

Capta-se, deste modo, que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao afirmar que a Administração não pode estabelecer regras ou condições que, na prática, inviabilizem a participação equitativa dos licitantes, sob pena de comprometer a legalidade e a transparência do procedimento. Nesse sentido, o princípio da legalidade impõe que o processo licitatório somente se legitima quando observa rigorosamente as normas editalícias, em harmonia com os postulados constitucionais da isonomia e da razoabilidade.

Ao manter a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente sem previamente oportunizar a diligência prevista no edital para obtenção dos esclarecimentos reputados necessários, a Administração incorre em violação ao princípio da isonomia previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conferindo tratamento desigual em relação às demais empresas que não enfrentaram impedimento de ordem prática equivalente.

A isonomia, como vetor estruturante das licitações públicas, exige não apenas igualdade formal, mas também condições materiais efetivas para o cumprimento das obrigações editalícias, sem favorecimentos ou desvantagens decorrentes de circunstâncias alheias ao mérito das propostas. Neste caso, a ausência da diligência

prevista no edital compromete o equilíbrio entre os licitantes, uma vez que afasta o rito previsto no edital para hipóteses como a presente.

De igual modo, o princípio do julgamento objetivo foi violado, pois o critério de análise deixou de observar parâmetros técnicos e verificáveis para se apoiar em circunstâncias formais alheias ao conteúdo da proposta. Trata-se de descumprimento manifesto do dever de assegurar igualdade real de condições, não admitindo convalidação ou relativização posterior.

Diante disso, resta evidente que a desclassificação da proposta da Recorrente no Item 1 não encontra respaldo em fundamentos jurídicos válidos, razão pela qual se impõe a revisão da decisão, com a anulação do ato de desclassificação e o regular prosseguimento do certame mediante a observância do procedimento previsto no edital.

Ao privilegiar a manutenção da decisão que desclassificou a Recorrente sem oportunizar a diligência prevista no edital, a Administração compromete o equilíbrio entre os participantes e vulnera o ambiente competitivo, o que é vedado, também, pelo art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, do qual se lê:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;" (grifo nosso)

De mais a mais, a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública.

Dessarte, é relevante trazer à baila jurisprudência acerca do tema:

"Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes." (TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara)

Além do mais, corrobora o eminente jurista Bittencourt (2002, p. 17):

*"O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, **respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta**" (BITTENCOURT, 2002, p. 17, grifo nosso)*

Em vista disso, a ausência da diligência prevista no instrumento convocatório impediu que a Administração obtivesse os esclarecimentos necessários antes da desclassificação, comprometendo a lisura do julgamento e violando os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Deste modo, o que não se pode admitir em sede de licitações no setor público são atos que cerceiem a ampla concorrência e o poder de conseguirem-se preços melhores para a contratação por parte da administração pública.

Nesse cenário, a Administração, ao deixar de corrigir a distorção procedimental e manter a decisão em prejuízo da Recorrente, incorre em violação direta ao princípio da isonomia e ao comando expresso da legislação, que visa garantir a ampla competitividade e a igualdade material entre os licitantes.

Dessa forma, resta configurado evidente prejuízo à ampla participação e à isonomia entre os licitantes, uma vez que o procedimento adotado não assegurou condições reais de igualdade, em afronta ao disposto nos arts. 5º, inciso II, e 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, se o edital previa a possibilidade de realização de diligência para obtenção de esclarecimentos complementares, não poderia a Administração, diante

da ausência da documentação inicialmente solicitada, promover imediatamente a desclassificação da proposta sem antes oportunizar esse mecanismo previsto no próprio instrumento convocatório.

Observa-se, assim, vício procedimental suficiente para macular a validade do ato administrativo impugnado.

II.II. DO DEVER DE DILIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO INDISPENSÁVEL À PRESERVAÇÃO DA RAZOABILIDADE

A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 não constitui mera faculdade burocrática. Sua finalidade é permitir que a Administração obtenha os elementos necessários para o julgamento objetivo das propostas, evitando decisões precipitadas fundadas em dúvidas sanáveis.

Nesse contexto, o item 8.9 do edital prevê expressamente que, havendo necessidade de esclarecimentos complementares ou de demonstração da exequibilidade da proposta, poderão ser realizadas diligências, veja-se:

8.9. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

A previsão não foi inserida por acaso.

Ela decorre diretamente dos princípios que orientam as contratações públicas, especialmente da busca da proposta mais vantajosa, da eficiência, da economicidade e da competitividade. Assim, a finalidade da diligência não é criar obstáculos aos licitantes, mas ***justamente evitar desclassificações decorrentes de situações perfeitamente sanáveis.***

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a diligência constitui mecanismo destinado à obtenção da verdade material, devendo

ser utilizada sempre que possível para sanar dúvidas e complementar informações, desde que não importe na apresentação de proposta nova nem na alteração do conteúdo originalmente ofertado.

No presente caso, embora o Pregoeiro tenha inicialmente solicitado documentos destinados à comprovação da exequibilidade da proposta, ***ao constatar sua ausência deixou de oportunizar a diligência prevista no edital para obtenção dos esclarecimentos complementares***, promovendo diretamente a desclassificação da Recorrente.

Esse procedimento contraria não apenas o edital, mas também a finalidade jurídica da diligência prevista na legislação de regência.

Em síntese, a presente insurgência baseia-se em três fundamentos centrais: (i) a inobservância, pela Administração, da diligência prevista no edital para obtenção de esclarecimentos complementares acerca da exequibilidade da proposta, uma vez constatada a ausência da documentação inicialmente solicitada; (ii) o fato de que a Recorrente foi desclassificada *sem que lhe fosse oportunizada a diligência prevista no instrumento convocatório*, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa; e (iii) a manifesta quebra da isonomia, da economicidade e da eficiência administrativa decorrente da desclassificação da Recorrente sem a observância do procedimento previsto no edital, circunstância que culminou no próprio fracasso do certame, em evidente prejuízo ao interesse público.

É esta circunstância narrada que, além de comprometer a competitividade, culminou no próprio fracasso do certame, resultado que poderia ter sido evitado mediante a observância do procedimento de diligência previsto no edital, preservando-se a eficiência, a economicidade e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

II.III. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO

Ainda que não bastassem as ilegalidades procedimentais anteriormente demonstradas, a manutenção da decisão recorrida produz consequência extremamente gravosa ao interesse público, incompatível com os objetivos da licitação.

Isso porque, após a desclassificação da Recorrente, as licitantes subsequentes igualmente restaram desclassificadas, circunstância que culminou, na prática, no fracasso do certame.

O desfecho evidencia que a desclassificação da Recorrente, sem a observância da diligência expressamente prevista no edital, não atendeu ao interesse público, mas contribuiu para inviabilizar a própria contratação pretendida pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 11, inciso I, que a licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração. Do mesmo modo, prestigia os princípios da eficiência, da economicidade e da obtenção do melhor resultado para o interesse público.

No presente caso, verifica-se justamente o oposto. Em vez de oportunizar o saneamento da documentação mediante diligência, conforme expressamente autorizado pelo instrumento convocatório, optou-se pela medida mais gravosa, ocasionando sucessivas desclassificações e, por consequência, o fracasso do procedimento licitatório.

Cumprе observar que o resultado atualmente verificado reforça, por si só, a relevância da diligência prevista no edital. Se a finalidade desse instituto é justamente evitar desclassificações precipitadas por vícios sanáveis, sua não utilização revelou-se incompatível com o interesse público, uma vez que conduziu ao insucesso integral da licitação, situação que poderia ter sido evitada mediante a observância do próprio procedimento estabelecido pela Administração.

Os documentos ora apresentados demonstram que a proposta da Recorrente era plenamente exequível, contemplando todos os custos envolvidos na execução contratual. Assim, a diligência prevista no edital teria permitido à Administração formar convicção segura acerca da exequibilidade da proposta, preservando a competitividade do certame e evitando sua frustração.

Nessas circunstâncias, a manutenção da desclassificação deixa de prestigiar o interesse público para privilegiar rigor formal incompatível com os princípios que regem as contratações públicas, produzindo resultado manifestamente **antieconômico e ineficiente**.

A doutrina clássica é categórica ao afirmar que a finalidade da licitação não consiste na observância cega de formalidades, mas na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse [...] atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 310.)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento segundo o qual falhas sanáveis não devem conduzir à exclusão da proposta mais vantajosa:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo." (TCU, Acórdão nº 357/2015-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.)

Mais especificamente, o próprio Tribunal de Contas da União já assentou ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa quando o vício poderia ser sanado mediante diligência:

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público." (TCU, Acórdão nº 2.239/2018-Plenário.) (grifo nosso)

Na mesma linha, o TCU já decidiu:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU, Acórdão nº 2.302/2012-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.)

A doutrina moderna igualmente repudia a adoção de formalismos incompatíveis com a finalidade da licitação. Nesse sentido, Victor Aguiar Jardim de Amorim ensina:

"Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, devem ser afastadas as exigências meramente formais e burocráticas [...] a licitação não pode ser tratada como gincana, na qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas [...] devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e vantajosidade para a Administração." (AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e Contratos Administrativos: teoria e jurisprudência. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 2021, p. 51.)

No caso concreto, a irregularidade procedimental acabou produzindo consequência ainda mais gravosa: ***além de afastar uma proposta cuja exequibilidade poderia ter sido demonstrada mediante diligência, conduziu o procedimento ao fracasso, impondo à Administração a necessidade de realização de novo processo licitatório.***

O próprio desfecho do procedimento evidencia que a adoção da medida extrema de desclassificação, sem a prévia realização da diligência autorizada pelo edital, mostrou-se incompatível com o princípio da eficiência. Longe de

conduzir à contratação pretendida, a decisão impugnada culminou na frustração integral da licitação, impondo à Administração a repetição de todos os atos necessários à futura contratação.

O atual imbróglio implica inevitável aumento de custos administrativos, dispêndio adicional de recursos humanos, reabertura de todas as fases procedimentais, novo levantamento de preços, republicação do edital e ampliação do tempo necessário para atendimento da necessidade pública originalmente pretendida, em ***manifesta afronta aos princípios da eficiência, da economicidade e da duração razoável do processo administrativo***.

Diante desse cenário, mostra-se incompatível com os princípios da eficiência, da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa manter a desclassificação da Recorrente por fundamento exclusivamente formal, sobretudo quando o vício apontado era plenamente sanável mediante a diligência prevista no próprio edital e quando a consequência prática da decisão foi o fracasso integral do certame.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** a esta Egrégia Administração conhecimento e o total provimento do presente Recurso Administrativo, no sentido de:

A) ANULAR a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, em razão da inobservância do procedimento de diligência previsto no edital e em lei;

B) DETERMINAR o retorno do certame à fase de análise da proposta da Recorrente, oportunizando a realização da diligência prevista no instrumento convocatório, a fim de que seja restabelecida a legalidade do procedimento e evitado o

fracasso definitivo do certame, com o regular prosseguimento da licitação; e,

C) caso já tenham sido praticados atos subsequentes em decorrência da desclassificação ora impugnada, **PROMOVER** sua revisão, assegurando a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.
Cariacica/ES, 22 de julho de 2026.

VINICIUS DA
SILVA:83925
090053

Assinado de forma
digital por VINICIUS
DA
SILVA:83925090053
Dados: 2026.07.22
10:37:42 -03'00'

Vinicius da Silva
Representante Legal
GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO TOCANTINS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2026
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026

OBJETO: a aquisição de sistema de alimentação ininterrupta (nobreak), incluindo serviços acessórios de instalação, configuração, testes e suporte técnico durante o período de garantia, destinados a atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Tocantins.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Palmas/TO, 23 de julho de 2026.

Pregoeiro: Sharlles Fernando Bezerra Lima.

Recorrente: Empresa Global Distribuição de Bens de Consumo LTDA.

Recorrido: Pregoeiro

Dos Fatos

1. A licitação foi aberta em 09/07/2026, com 18 licitantes participantes.
2. Na fase de julgamento das propostas, todas foram desclassificadas, ou por não ter constituído garantia antes da sessão pública, ou por não comprovarem a exequibilidade da proposta, ou por não apresentarem a proposta atualizada, quando convocada.

Do Direito

Os argumentos foram examinados nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Edital nº 90006/2026.

- A empresa alega que foi desclassificada sem ter-lhe sido oportunizada diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, fundamentando-se no item 8.9 do Edital, o que não é verdade, pois, como demonstrado pela própria recorrente, na convocação para apresentação da proposta atualizada, a licitante, foi diligenciada a apresentar os documentos que demonstrassem a exequibilidade da proposta com valor bem abaixo de 50% do preço estimado.
- A decisão foi proferida com fundamento no item 8.6.5, por não ter atendido exigência dessa administração, não havendo, portanto, nenhuma precipitação na desclassificação.

Os argumentos recursais não prosperam.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Dispositivo

Nego provimento ao recurso, mantendo a desclassificação da empresa recorrida.

Nestes termos, a licitação será considerada fracassada, podendo ser realizado um novo certame.

Sharlles Fernando Bezerra Lima
Pregoeiro
Matrícula 1187937

SHARLLES FERNANDO
BEZERRA
LIMA:58602640110

Assinado de forma digital por
SHARLLES FERNANDO BEZERRA
LIMA:58602640110
Dados: 2026.07.31 08:53:02 -03'00'